11/02/2025

# Número: **0014578-20.2016.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA**
Última distribuição : **17/08/2020**
Valor da causa: **R$ 382.488,03**
Processo referência: **0014578-20.2016.4.03.6100**
Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| **NESTLE BRASIL LTDA. (APELANTE)** | |
| | **RICARDO CHIAVEGATTI (ADVOGADO)** |
| **UNIÃO FEDERAL (APELADO)** | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data da Assinatura** | **Documento** | **Tipo** |
| 313719789 | 10/02/2025 16:45 | Acórdão | Acórdão |
| 312676712 | 10/02/2025 16:45 | Voto | Voto |
| 313719790 | 10/02/2025 16:45 | Ementa | Ementa |
| 301362835 | 07/02/2025 18:23 | Relatório | Relatório |
| 301364717 | 07/02/2025 18:23 | Voto | Voto |

PODER JUDICIÁRIO
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) APELANTE: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

---

PODER JUDICIÁRIO
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) APELANTE: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## R E L A T Ó R I O

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Trata-se de apelação interposta por **Nestlé Brasil LTDA** contra a r. sentença que julgou

Este documento foi gerado pelo usuário 355.***.***-93 em 11/02/2025 15:08:48
Número do documento: 25021016451013500000310926873
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021016451013500000310926873
Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO DELGADO - 10/02/2025 16:45:10

improcedente o pedido deduzido em ação pelo rito ordinário, ajuizada objetivando, em tutela provisória de urgência, a aceitação do seguro garantia ofertado, de modo a ser obstada a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e impeça a expedição da certidão de regularidade fiscal; e, como pedido final, a anulação da multa imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, objeto do processo administrativo 08012.000683/2011-39, no valor de R$ 383.488,03 para dezembro/2015.

O R. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmou, *todavia, a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para declarar que a multa no valor R$ 382.488,03, referente ao Processo Administrativo n.°08012.000683/2011-39, se encontra garantida pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução, não podendo o referido débito ensejar a inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, nem impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN).* Condenou a autora ao pagamento dos honorários que fixou em 10% do valor da causa atualizado. (ID 139528153 – págs. 242/248). Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (ID 139528162).

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que:

(i) não praticou qualquer ilícito ou atuou com violação ao disposto no art. 2º, do Decreto 4.680/2003 e art. 6º, III, do CDC, no que se refere à informação da presença de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) na embalagem do Biscoito Recheado Sabor Morango – Bono, fabricado pela apelante, tendo sempre atuado conforme a legislação que rege a matéria; alega, ainda, que deve ser considerado que o produto final não superou o percentual estabelecido de 1% do Organismos Geneticamente Modificados (OGM), em observância ao determinado pela legislação aplicável (CDC, Decreto 4.680/2003 e Resolução 54/2003 da ANVISA).

(ii) a legislação mencionada exige a informação no rótulo do produto colocado à disposição do consumidor sobre a presença de OGM acima de 1% no produto e não o percentual sobre cada ingrediente utilizado individualmente, no caso dos autos, o ingrediente soja, não sendo obrigatória tal comunicação se não excede o percentual indicado, sendo insignificante frente ao produto final; a aplicação da multa, na hipótese, observou apenas o porte da empresa, sem levar em consideração os fatos, gravidade da infração e vantagem econômica auferida, como dispõe o art. 57, do CDC. Sustenta que a prova produzida pela União foi inconclusiva e não justifica a aplicação de sanção à apelante.

(iii) a decisão administrativa de impor a multa à apelante e mantida pela sentença recorrida mostra-se ilegal ao destacar a obrigatoriedade de informar no rótulo de seus produtos a presença superior a 1% de OGM em um único ingrediente, em contrariedade ao disposto no art. 2º, do Decreto 4.680/2003, sendo certo que a Lei de Biossegurança não retirou a validade da referida norma, reforçando a legalidade do regulamento anteriormente existente.

(iv) essa questão foi objeto da Ação Civil Pública nº 0153475-50.2012.8.26.0100, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, já transitada em julgado, que reconheceu que os traços de soja com OGM

encontrados no Biscoito Bono Morando são demandam a obrigação e informar ao consumidor, eis que inferiores a 1% do produto final.

(v) a multa foi aplicada sem prévia tipificação legal, uma vez que não houve revogação do art. 2º, do Decreto 4.680/2003, não havendo assim legislação específica para fundamentar a autuação; dessa forma, deve ser ao menos revisto o cálculo da multa, eis que fixada sem qualquer critério objetivo e legal, além de vulnerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais se considerar os percentuais insignificantes de OGM na Bolacha Bono de Morango e a sanção imposta, impondo-se, ao menos, sua redução (R$ 328.444,03) - (ID 139528153 – págs. 250/280).

(vi) não há justificativa para a condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, uma vez que não se trata de causa de grande complexidade, devendo ser reduzidos.

Requer ao final o provimento do recurso para reformar a sentença, anulando-se a multa cominada, invertendo-se o ônus sucumbencial; caso assim não se entenda, seja o recurso provido reduzir a multa aplicada para o mínimo legal previsto nos arts. 57, §único do CDC e 22, da Lei 11.105/2005, *dado que ausentes os fatores gravidade da infração e vantagem auferida, ou ainda a limitação da multa a R$ 10.000,00, em observância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade*; pugna pela redução dos honorários sucumbenciais para o patamar mínimo previsto no art. 85, §3º, II, do CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) APELANTE: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O - V I S T A**

**O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO:**

Trata-se de apelação interposta por NESTLÉ BRASIL S.A. contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em ação de procedimento comum ajuizada em face da União Federal, objetivando *"a anulação da multa que lhe foi aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC no âmbito do processo administrativo n° 08012.000683/2011-39, pela ausência de suporte fático e jurídico para tanto"*.

Em sessão de julgamento realizada aos 16 de outubro de 2024, a i. Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida votou pelo **provimento parcial da apelação, para reformar a sentença apenas no tocante à verba honorária de sucumbência.** Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria sob julgamento, e, com a devida vênia do judicioso voto da e. Relatora, apresento posicionamento divergente.

A controvérsia diz respeito à legalidade da multa imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC à parte autora, ora apelante, em razão da ausência de informação precisa no rótulo do produto Biscoito Recheado Bono Sabor Morango quanto à utilização de ingrediente contendo OGMs – organismos geneticamente modificados.

A apelante defende que o percentual de OGM existente em seu produto não atinge o quantitativo mínimo

constante do Decreto nº 4.680/2003, que regulamenta o direito à informação, nos casos em que os alimentos ou ingredientes contenham organismos geneticamente modificados, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. A norma em referência assim dispõe:

> *"Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados,* ***com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto****.*
>
> *§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou* ***in natura****, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".*
>
> *§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes."* (g.n)

A celeuma foi instaurada em razão da interpretação conferida pela autoridade administrativa ao dispositivo em comento.

A perícia efetivada após a coleta do produto detectou a presença do *"quantitativo de 66% de soja transgênica do ingrediente soja no produto"*, o, que, no entender da DPDC, configura infração nos termos dos *"artigos 4°, incisos I e III; 6°, incisos II, III e IV; 31; 66, do Código de Defesa do Consumidor, bem como §§ 1° e 2° do art. 2° do Decreto 4.680/03; IN 01/04 e Portaria n. 2.658/03 do Ministério da Justiça"* (ID 139528153, p. 100), já que o percentual indicado na legislação de regência refere-se a qualquer ingrediente de determinado produto (e não somente em relação ao produto final, como defende a Nestlé).

A questão, polêmica, admite-se, restou enfrentada no âmbito da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Nestlé Brasil (autos nº 0153475-50.2012.8.26.0100), tendo sido firmado posicionamento favorável à tese empresarial, no sentido de que *"ainda que os produtos da ré exibam a presença de OGM, a informação acerca da sua natureza transgênica somente é exigível quando ultrapassar o limite de 1% do produto. Abaixo desse patamar, não há qualquer obrigação de informação, de modo que a determinação estabelecida pela r. sentença não pode prevalecer, reconhecendo-se a improcedência da presente ação civil pública"*. Segue a ementa do julgado:

> *"APELAÇÃO. Ação civil Pública.* ***Necessidade de alteração na rotulagem do biscoito "Bono", produzido pela requerida****. Sentença de parcial procedência. Pleito de reforma da requerida. Cabimento.* ***Obrigação de informação sobre a presença de OGM apenas quando ultrapassar o patamar de 1% do produto****. Aplicação, na espécie, do Decreto n.*

*4.680/2003, que regulamenta o direito de informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Ausência de disposição legal em sentido contrário. Observância do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal. -* ***Produtos fabricados pela ré, ainda que com a presença de OGM, que reclamam informação a respeito apenas quando o percentual ultrapassar o limite de 1% do produto e não, conforme pretendido pelo autor, qualquer que seja o percentual de OGM****. Improcedência da ação reconhecida, sem a imposição do ônus da sucumbência ao autor vencido (art. 18, Lei n. 7.347/85). Sentença alterada. Recurso a que se dá provimento."*

(TJSP, Apelação Cível nº 0153475-50.2012.8.26.0100, Relator Desembargador José Rubens Queiroz Gomes, p. 28/06/2017, g.n)

Depreende-se do judicioso voto do e. Relator que a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos que regem a matéria é no sentido de que a obrigação de informar o consumidor apenas surge para a empresa quando a composição de ingredientes transgênicos supera 1% do produto final por ela ofertado. Trago excerto:

*"Portanto, a controvérsia, aceita, aqui, é a afirmação da requerida de que o biscoito em questão por ela fabricado apresenta na sua composição ingredientes transgênicos abaixo do percentual de 1%.*

*Ocorre que, somado ao disposto pelos artigos 6º, III e, 31 "caput" do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), no que concerne ao direito de informação, à questão tratada aqui também veio disposta pelo Decreto nº 4.680/2003, o qual permanece inalterado, conforme o artigo 2º "in verbis":*

*Artigo 2º: Na comercialização de alimentos e ingredientes destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desses produtos".*

*Ressalte-se, ainda, a Lei n. 11.105/2005, que estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGMs) e seus derivados, trouxe regra expressa "in verbis":*

*"Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento" (art. 40).*

*Obtempera-se que o citado Decreto, em seu §4º do mesmo artigo 2º, possibilita a alteração do percentual de 1%, a partir de decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).*

Este documento foi gerado pelo usuário 355.***.***-93 em 11/02/2025 15:08:48
Número do documento: 25021016451013500000310926873
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021016451013500000310926873
Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO DELGADO - 10/02/2025 16:45:10

> *Dessa forma, bem se vê por aí que o Decreto Federal n. 4.680/2003, dispõe, em seu art. 2º, caput, que o consumidor somente deverá ser informado da natureza transgênica de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano quando o produto em causa apresentar OGMs em percentual superior a 1%. Nesse sentido este Egrégio Tribunal já decidiu: (...)*
>
> *Portanto, a alteração na rotulagem, além de onerar o fabricante, não representaria um benefício para o consumidor, uma vez que tal custo seria repassado a este e, ainda, aumentaria a barreira de entrada de novos competidores, causando prejuízos à concorrência, bem como ao destinatário final, no caso, os consumidores.*
>
> ***Assim, ainda que os produtos da ré exibam a presença de OGM, a informação acerca da sua natureza transgênica somente é exigível quando ultrapassar o limite de 1% do produto. Abaixo desse patamar, não há qualquer obrigação de informação**, de modo que a determinação estabelecida pela r. sentença não pode prevalecer, reconhecendo-se a improcedência da presente ação civil pública."* (g.n)

Portanto, no caso em apreço, não há como imputar à apelante sanção por violação do direito de informação ao consumidor, porquanto ausente o descumprimento da legislação que regula a circulação de produtos que contenham organismos geneticamente modificados.

Essa, inclusive, a conclusão assentada em recentíssima decisão proferida pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.788.075/DF. Da leitura do jugado, resta cristalino o posicionamento adotado pela Corte Superior indicando que a presença em quantidades ínfimas de OGMs (abaixo de 1%) nos produtos colocados à disposição do consumidor não gera a obrigação de rotulagem dos mesmos. Ponderou-se, a esse respeito, que *"exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer ínfimo resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providencia exagerada, assaz desproporcional, que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) e viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade"*. Confira-se:

> *"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DECRETO N. 3.871/2001. ALIMENTOS TRANSGÊNICOS - OGM. PERCENTUAL: 4% (QUATRO POR CENTO). DIREITO À INFORMAÇÃO. ROTULAGEM. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 4.680/2003. NOVO PERCENTUAL: 1% (UM POR CENTO). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NOS QUESITOS NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COM OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA (ART. 170 DA CRFB/1988). AUSÊNCIA DE RISCO CONHECIDO À SAÚDE PÚBLICA, PASSADOS MAIS DE VINTE ANOS DA UTILIZAÇÃO DOS TRANGÊNICOS NA ÍNDÚSTRIA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE PRODUTOS OFERTADOS NO MERCADO ESPECIALIZADO. NECESSIDADE DE*

*VIABILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO SUSTENÁVEL, EM PROL DE TODA A SOCIEDADE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.*

*I - Na origem, nos idos de 2001, o Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ajuizaram ação civil pública contra a União, no intuito de que a ré se abstenha de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer tipo de alimento que contenha OGMs - organismos geneticamente modificados - sem a expressa referência de tal dado em sua rotulagem, independentemente da quantidade, declarando a ilegalidade do Decreto n. 3.871/2001 porteriormente revogado pelo Decreto 4.680/2003, que reduziu o limite para 1% (um porcento).*

*II - A ação foi julgada procedente, no sentido de impedir a comercialização de qualquer alimento que contenha OGM, independentemente do percentual, sem a expressa referência em sua rotulagem, decisão mantida em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*III - No Brasil o início do plantio, em pouquíssimas culturas, somente ocorreu em 1999/2000, após o início na Argentina. Naquele momento era compreensível, diante da novidade, a preocupação do Ministério Público e do IDEC, com a informação absoluta nos rótulos dos produtos.*

*IV - **Passados quase vinte e cinco anos, hoje já se sabe que os alimentos cem porcento transgênicos não representam risco comprovado à saúde, como se imaginava pudessem vir a se mostrar nocivos, muito menos em proporções ínfimas, abaixo de um porcento.***

*V - **Considerando a proliferação do uso dos transgênicos em inúmeros setores da indústria alimentícia, dificilmente se poderia identificar algum produto que fosse cem porcento isento de alguma partícula de alimentos transgênicos, já que o próprio processo produtivo ou a mera armazenagem dos grãos, por exemplo, pode implicar a presença de algum percentual mínimo de OGM nos produtos finais.***

*VI - **O entendimento perfilhado pelo e. Tribunal a quo ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se contrário ao ordenamento vigente, mormente no que concerne aos parâmetros de necessidade e adequação**, tendo em vista o atual estado da técnica e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo em face do necessário desenvolvimento econômico e tecnológico, a fim de viabilizar os os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal).*

*VII - **O referido Decreto atualmente em vigor, obedece aos ditames legais, no tocante ao limite de tolerância dos OGMs, dispensando a rotulagem em 1% (um por cento), porcentagem que não afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, em vista ao desenvolvimento econômico sustentável, sem qualquer risco conhecido aos consumidores e à saúde pública**.*

*VIII - Para aqueles que, por questões pessoais de cunho individual, seja insuportável a possibilidade de que algum alimento contenha ínfimas partículas de OGMs, podem buscar no mercado alimentos produzidos com extremo cuidado ascético que lhes garanta sejam cem porcento livres de quaisquer resquícios de OGM, como ocorre em outros nichos, que oferecem alimentos cem porcento orgânicos, cem porcento livres de agrotóxicos, cem porcento veganos, e outros similares.*

*IX - Todavia, **exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer ínfimo resquício de***

> ***OGM, em toda a cadeia produtiva, é providencia exagerada, assaz desproporcional, que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) e viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade*** *X - Recursos especiais da União e da ABIA conhecidos e providos, para reconhecer a legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico do Decreto 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1(um) porcento, acima do qual se torna obrigatória a informação da presença de organismos geneticamente modificados nos produtos comercializados. Pedido de tutela provisória de urgência prejudicado."*

(REsp n. 1.788.075/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 24/10/2024, g.n.)

Diante da solução dada à controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o afastamento da legitimidade do ato administrativo no caso sob análise, porquanto, ao contrário do quanto assentado no processo administrativo que culminou na aplicação de multa à apelante, as quantidades de organismos geneticamente modificados encontrados no Biscoito Bono Sabor Morango não obrigam a rotulagem do produto, sendo desproporcional e desarrazoada a interpretação conferida pelo DPDC quanto à necessidade de aferição do percentual de OGM considerando de forma isolada o ingrediente soja.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença recorrida.

Inverto, por consequência, o ônus sucumbencial e arbitro honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o escalonamento de seus incisos, que deverá incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção).

Ante o exposto, pedindo vênias para divergir de Sua Excelência, **dou provimento ao recurso de apelação da parte autora**, a fim de reformar a r. sentença de primeiro grau de jurisdição e julgar procedente o pedido inicial, com a inversão do ônus sucumbencial.

É como voto.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) APELANTE: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

A questão posta nos autos diz respeito à nulidade da multa administrativa aplicada à parte autora, ora apelante, por violação ao dever de informação acerca da presença de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) no rótulo do Biscoito Bono sabor Morango da Nestlé.

É direito do consumidor ter a informação adequada e clara acerca dos produtos postos ao consumo, de modo a subsidiar o exercício de sua livre escolha quando da aquisição do produto.

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*
>
> *II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*
>
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;* *(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)*

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A Lei 11.105/2005 que regulamenta os incisos II, IV, e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal e estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, além de outras providências, dispõe nos arts. 21, 22 e 40:

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

> *Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:*
>
> *I – advertência;*
>
> *II – multa;*

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Os dispositivos legais acima mencionados são claros ao dispor sobre a necessidade de informação ao consumidor sobre a existência de ingrediente que contenha Organismos Geneticamente Modificado - OGM, em atenção ao direito de informação estabelecido constitucionalmente e na legislação consumerista, de modo a possibilitar o exercício de sua plena liberdade de escolha quanto ao produto a ser adquirido/consumido, sob pena de infração administrativa, passível de aplicação de multa.

Consoante informação da autoridade administrativa, Nota Técnica n° 127/2016/CCT - SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON referente ao PROCESSO N° 0014578-20.2016.4.03.6100 constante do ID 139528153 – págs. 99/107, a multa em discussão foi aplicada após o regular trâmite do processo administrativo.

Dessa forma, mostra-se justificada a multa aplicada à apelante no bojo do PA 08012.000683/201 -39, por não constar na embalagem do produto Biscoito Recheado Sabor Morango (Bono) a informação da presença

de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) ainda que constante de ingrediente utilizado na fabricação do produto.

Como bem observou o magistrado de origem:

> *O Laudo que embasou a autuação, documento 2 da mídia eletrônica acostada à fl. 50 e paginas 3/15 do documento 1 da mesma mídia eletrônica, consigna que foi constatada a presença de Organismo Geneticamente Modificado, no caso soja transgênica Roundup Ready da Monsanto, no quantitativo de 66% do ingrediente soja, ou derivados dela, contidos no produto. Muito embora estes 66% possam representar menos de 1% do produto final, bolacha Bono de Morango, indica de maneira clara que ingrediente derivado de soja nela empregado foi elaborado a partir de transgênica. Ao adquirir no mercado ingrediente produzido a partir a partir de soja transgênica, a autora assume a obrigação de informar seus consumidores. É a única maneira de se garantir que o consumidor seja informado acerca da existência de organismos geneticamente modificados ou derivados seus na composição dos produtos que consome, mesmo que estes sejam o resultado final de uma longa cadeia produtiva. Por fim, observo que às fls. 70/ do documento 1 da mídia eletrônica acostada à fl. 50, consta sentença de procedência proferida nos autos da Ação Civil Pública autuada sob o n.° 2001.02280-6, proposta pelo Ministério Público Federal e IDEC contra a União Federal, objetivando que não seja autorizada ou permitida a comercialização de qualquer alimento ou produto, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante.*
>
> *No que tange à multa aplicada, decorre do artigo 21 da Lei 11.105 de 2005, segundo o qual:*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, ao contrário do alegado, há previsão legal expressa para a aplicação da multa, com valores fixados em um mínimo de R$ 2.000,00 e um máximo de R$ 1.500.000,00. (...) A autoridade administrativa, para fixar a multa em R$ 382.488,03, considerou: a gravidade e a extensão da lesão, por ter sido o produto comercializado em todo o pais, sem que os consumidores fossem alertados acerca da possibilidade de conter soja ou derivados de soja transgênicos; a vantagem auferida, justamente em decorrência da quantidade do produto comercializado; e, por fim, a condição econômica da empresa, fator este que dispensa maiores comentários. É sabido que a penalidade aplicada tem por objetivo não apenas o aspecto punitivo, mas, primordialmente, o aspecto educativo, para que novas infrações não sejam cometidas. (...)*

Considerando a existência de disposição legal sobre a aplicação da multa, não há que se falar em ausência de tipificação legal.

No que concerne à alegação de desproporcionalidade da multa, deve ser considerado que o produto é comercializado em todo território nacional além de se tratar de marca de alcance nacional.

De se ressaltar, ainda, que a multa foi aplicada após regular processo administrativo, onde foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, é de se entender plenamente legal a penalidade aplicada, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar a observância de parâmetros legais, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito administrativo.

Sobre este aspecto, anote-se o entendimento desta E. Turma:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*(...)*

*8.Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais.*

*(...)*

*10. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011988-93.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 29/03/2022, Intimação via sistema DATA: 20/04/2022)*

*ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PENALIDADE. MULTA. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

*(...)*

4. Com efeito, não vislumbro a mencionada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque, como bem destacou a agravante, a aplicação da penalidade de multa deve observar o disposto no artigo 9º da Lei 9/933/99.

5. Assim, o INMETRO aplicou as multas nos valores de R$6.000,00; R$14.062,50; R$10.500,00; R$12.500,00; R$6.750,00; e R$8.750,00, levando em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes assim como o prejuízo causado para o consumidor, conforme se depreende das cópias do processo administrativo em anexo.

6. A atuação do INMETRO tem como finalidade, principalmente, a defesa do consumidor, que tem direitos básicos de obter informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de sua quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, consoante preceitua o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

7. Não se verifica, a princípio, nenhum exagero no valor das multas, devendo prevalecer, nesta análise preliminar, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

8. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005609-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 01/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017)

De acordo com o art. 85, *caput*, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, no arbitramento da verba honorária, além dos critérios objetivos previstos no § 3º, também os fatores subjetivos do § 2º devem ser considerados para fins de fixação dos percentuais, quais sejam, "o grau de zelo do profissional', "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", "o trabalho realizado pelo advogado", e "o tempo exigido para o seu serviço".

A expressão econômica da discussão e o proveito efetivamente alcançado devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que permeiam a atividade jurisdicional, especialmente quando da fixação da verba honorária nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Nesse contexto, os honorários advocatícios em favor da União Federal devem ser fixados em observância ao percentual mínimo de cada faixa de valor aplicável, observado o escalonamento previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC.

Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VERBA HONORÁRIA.*
>
> *(...)*
>
> *5. Sobre os honorários advocatícios, considerando que não imposta condenação, a verba honorária deve ser fixada com base no valor da causa. O proveito econômico da ação corresponde ao valor da execução fiscal, cujo montante, atualizado, situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do § 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Apelação parcialmente provida*
>
> *(TRF3, TERCEIRA TURMA, AC N.º 0027051-20.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) (destaque nosso)*

Este documento foi gerado pelo usuário 355.***.***-93 em 11/02/2025 15:08:48
Número do documento: 25021016451013500000310926873
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021016451013500000310926873
Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO DELGADO - 10/02/2025 16:45:10

Dessa forma, deve ser reformada a sentença apenas no que diz respeito à condenação da parte na verba honorária, nos termos da fundamentação acima.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**.

É o voto.

---

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. DIREITO DE INFORMAÇÃO. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL ABAIXO DO LIMITE LEGAL. MULTA. ANULAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - A controvérsia diz respeito à legalidade da multa imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC à parte autora, ora apelante, em razão da ausência de informação precisa no rótulo do produto Biscoito Recheado Bono Sabor Morango quanto à utilização de ingrediente contendo OGMs – organismos geneticamente modificados.

2 - A apelante defende que o percentual de OGM existente em seu produto não atinge o quantitativo mínimo constante do Decreto nº 4.680/2003, que regulamenta o direito à informação, nos casos em que os alimentos ou ingredientes contenham organismos geneticamente modificados, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 2º do CDC. A celeuma foi instaurada em razão da interpretação conferida pela autoridade administrativa ao dispositivo em comento.

3 - A perícia efetivada após a coleta do produto detectou a presença do *"quantitativo de 66% de soja transgênica do ingrediente soja no produto"*, o, que, no entender da DPDC, configura infração nos termos dos *"artigos 4°, incisos I e III; 6°, incisos II, III e IV; 31; 66, do Código de Defesa do Consumidor, bem como §§ 1° e 2° do art. 2° do Decreto 4.680/03; IN 01/04 e Portaria n. 2.658/03 do Ministério da Justiça"*, já que o percentual indicado na legislação de regência refere-se a qualquer ingrediente de determinado produto (e não somente em relação ao produto final, como defende a Nestlé).

4 - A questão, polêmica, admite-se, restou enfrentada no âmbito da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Nestlé Brasil (autos nº 0153475-50.2012.8.26.0100), tendo sido firmado posicionamento favorável à tese empresarial, no sentido de que *"ainda que os produtos da ré exibam a presença de OGM, a informação acerca da sua natureza transgênica somente é exigível quando ultrapassar o limite de 1% do produto. Abaixo desse patamar, não há qualquer obrigação de informação, de modo que a determinação estabelecida pela r. sentença não pode prevalecer, reconhecendo-se a improcedência da presente ação civil pública"*.

5 - Depreende-se do judicioso voto do e. Relator que a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos que regem a matéria é no sentido de que a obrigação de informar o consumidor apenas surge para a empresa quando a composição de ingredientes transgênicos supera 1% do produto final por ela ofertado.

6 - Portanto, no caso em apreço, não há como imputar à apelante sanção por violação do direito de informação ao consumidor, porquanto ausente o descumprimento da legislação que regula a circulação de produtos que contenham organismos geneticamente modificados.

7 - Essa, inclusive, a conclusão assentada em recentíssima decisão proferida pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.788.075/DF. Da leitura do julgado, resta cristalino o posicionamento adotado pela Corte Superior indicando que a presença em quantidades ínfimas de OGMs (abaixo de 1%) nos produtos colocados à disposição do consumidor não gera a obrigação de rotulagem dos mesmos. Ponderou-se, a esse respeito, que *"exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer ínfimo resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providencia exagerada, assaz desproporcional, que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) e viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade"*.

8 - Diante da solução dada à controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o afastamento da legitimidade do ato administrativo no caso sob análise, porquanto, ao contrário do quanto assentado no processo administrativo que culminou na aplicação de multa à apelante, as quantidades de organismos geneticamente modificados encontrados no Biscoito Bono Sabor Morango não obrigam a rotulagem do produto, sendo desproporcional e desarrazoada a interpretação conferida pelo DPDC quanto à necessidade de aferição do percentual de OGM considerando de forma isolada o ingrediente soja.

9 – Inversão do ônus sucumbencial. Honorários advocatícios arbitrados em favor da parte autora no

percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o escalonamento de seus incisos, que deverá incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção).

10 – Apelação da parte autora provida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo o julgamento, a Turma, nos termos do artigo 942/CPC, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. CARLOS DELGADO, com quem votaram os Des. Fed. ADRIANA PILEGGI, RUBENS CALIXTO e NERY JUNIOR, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. CARLOS DELGADO , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CARLOS DELGADO
DESEMBARGADOR FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) APELANTE: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O - V I S T A**

**O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO:**

Trata-se de apelação interposta por NESTLÉ BRASIL S.A. contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em ação de procedimento comum ajuizada em face da União Federal, objetivando *"a anulação da multa que lhe foi aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC no âmbito do processo administrativo n° 08012.000683/2011-39, pela ausência de suporte fático e jurídico para tanto"*.

Em sessão de julgamento realizada aos 16 de outubro de 2024, a i. Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida votou pelo **provimento parcial da apelação, para reformar a sentença apenas no tocante à verba honorária de sucumbência.** Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria sob julgamento, e, com a devida vênia do judicioso voto da e. Relatora, apresento posicionamento divergente.

A controvérsia diz respeito à legalidade da multa imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC à parte autora, ora apelante, em razão da ausência de informação precisa no rótulo do produto Biscoito Recheado Bono Sabor Morango quanto à utilização de ingrediente contendo OGMs – organismos geneticamente modificados.

A apelante defende que o percentual de OGM existente em seu produto não atinge o quantitativo mínimo constante do Decreto nº 4.680/2003, que regulamenta o direito à informação, nos casos em que os alimentos ou ingredientes contenham organismos geneticamente modificados, em conformidade com o Código de

Defesa do Consumidor. A norma em referência assim dispõe:

> *"Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados,* ***com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto****.*
>
> *§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou* ***in natura****, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".*
>
> *§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes."* (g.n)

A celeuma foi instaurada em razão da interpretação conferida pela autoridade administrativa ao dispositivo em comento.

A perícia efetivada após a coleta do produto detectou a presença do *"quantitativo de 66% de soja transgênica do ingrediente soja no produto"*, o, que, no entender da DPDC, configura infração nos termos dos *"artigos 4°, incisos I e III; 6°, incisos II, III e IV; 31; 66, do Código de Defesa do Consumidor, bem como §§ 1° e 2° do art. 2° do Decreto 4.680/03; IN 01/04 e Portaria n. 2.658/03 do Ministério da Justiça"* (ID 139528153, p. 100), já que o percentual indicado na legislação de regência refere-se a qualquer ingrediente de determinado produto (e não somente em relação ao produto final, como defende a Nestlé).

A questão, polêmica, admite-se, restou enfrentada no âmbito da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Nestlé Brasil (autos nº 0153475-50.2012.8.26.0100), tendo sido firmado posicionamento favorável à tese empresarial, no sentido de que *"ainda que os produtos da ré exibam a presença de OGM, a informação acerca da sua natureza transgênica somente é exigível quando ultrapassar o limite de 1% do produto. Abaixo desse patamar, não há qualquer obrigação de informação, de modo que a determinação estabelecida pela r. sentença não pode prevalecer, reconhecendo-se a improcedência da presente ação civil pública"*. Segue a ementa do julgado:

> *"APELAÇÃO. Ação civil Pública.* ***Necessidade de alteração na rotulagem do biscoito "Bono", produzido pela requerida****. Sentença de parcial procedência. Pleito de reforma da requerida. Cabimento.* ***Obrigação de informação sobre a presença de OGM apenas quando ultrapassar o patamar de 1% do produto****. Aplicação, na espécie, do Decreto n. 4.680/2003, que regulamenta o direito de informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Ausência de disposição legal em sentido contrário.*

*Observância do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal. -* ***Produtos fabricados pela ré, ainda que com a presença de OGM, que reclamam informação a respeito apenas quando o percentual ultrapassar o limite de 1% do produto e não, conforme pretendido pelo autor, qualquer que seja o percentual de OGM****. Improcedência da ação reconhecida, sem a imposição do ônus da sucumbência ao autor vencido (art. 18, Lei n. 7.347/85). Sentença alterada. Recurso a que se dá provimento."*

(TJSP, Apelação Cível nº 0153475-50.2012.8.26.0100, Relator Desembargador José Rubens Queiroz Gomes, p. 28/06/2017, g.n)

Depreende-se do judicioso voto do e. Relator que a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos que regem a matéria é no sentido de que a obrigação de informar o consumidor apenas surge para a empresa quando a composição de ingredientes transgênicos supera 1% do produto final por ela ofertado. Trago excerto:

*"Portanto, a controvérsia, aceita, aqui, é a afirmação da requerida de que o biscoito em questão por ela fabricado apresenta na sua composição ingredientes transgênicos abaixo do percentual de 1%.*

*Ocorre que, somado ao disposto pelos artigos 6º, III e, 31 "caput" do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), no que concerne ao direito de informação, à questão tratada aqui também veio disposta pelo Decreto nº 4.680/2003, o qual permanece inalterado, conforme o artigo 2º "in verbis":*

*Artigo 2º: Na comercialização de alimentos e ingredientes destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desses produtos".*

*Ressalte-se, ainda, a Lei n. 11.105/2005, que estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGMs) e seus derivados, trouxe regra expressa "in verbis":*

*"Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento" (art. 40).*

*Obtempera-se que o citado Decreto, em seu §4º do mesmo artigo 2º, possibilita a alteração do percentual de 1%, a partir de decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).*

*Dessa forma, bem se vê por aí que o Decreto Federal n. 4.680/2003, dispõe, em seu art. 2º, caput, que o consumidor somente deverá ser informado da natureza transgênica de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano quando o produto em causa apresentar OGMs em percentual superior a 1%. Nesse sentido este Egrégio Tribunal já decidiu: (...)*

*Portanto, a alteração na rotulagem, além de onerar o fabricante, não representaria um benefício para o consumidor, uma vez que tal custo seria repassado a este e, ainda, aumentaria a barreira de entrada de novos competidores, causando prejuízos à concorrência, bem como ao destinatário final, no caso, os consumidores.*

***Assim, ainda que os produtos da ré exibam a presença de OGM, a informação acerca da sua natureza transgênica somente é exigível quando ultrapassar o limite de 1% do produto. Abaixo desse patamar, não há qualquer obrigação de informação**, de modo que a determinação estabelecida pela r. sentença não pode prevalecer, reconhecendo-se a improcedência da presente ação civil pública."* (g.n)

Portanto, no caso em apreço, não há como imputar à apelante sanção por violação do direito de informação ao consumidor, porquanto ausente o descumprimento da legislação que regula a circulação de produtos que contenham organismos geneticamente modificados.

Essa, inclusive, a conclusão assentada em recentíssima decisão proferida pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.788.075/DF. Da leitura do jugado, resta cristalino o posicionamento adotado pela Corte Superior indicando que a presença em quantidades ínfimas de OGMs (abaixo de 1%) nos produtos colocados à disposição do consumidor não gera a obrigação de rotulagem dos mesmos. Ponderou-se, a esse respeito, que *"exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer ínfimo resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providencia exagerada, assaz desproporcional, que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) e viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade"*. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DECRETO N. 3.871/2001. ALIMENTOS TRANSGÊNICOS - OGM. PERCENTUAL: 4% (QUATRO POR CENTO). DIREITO À INFORMAÇÃO. ROTULAGEM. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 4.680/2003. NOVO PERCENTUAL: 1% (UM POR CENTO). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NOS QUESITOS NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COM OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA (ART. 170 DA CRFB/1988). AUSÊNCIA DE RISCO CONHECIDO À SAÚDE PÚBLICA, PASSADOS MAIS DE VINTE ANOS DA UTILIZAÇÃO DOS TRANGÊNICOS NA ÍNDÚSTRIA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE PRODUTOS OFERTADOS NO MERCADO ESPECIALIZADO. NECESSIDADE DE VIABILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO SUSTENÁVEL, EM PROL DE TODA A SOCIEDADE. RECURSOS ESPECIAIS*

*PROVIDOS.*

*I - Na origem, nos idos de 2001, o Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ajuizaram ação civil pública contra a União, no intuito de que a ré se abstenha de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer tipo de alimento que contenha OGMs - organismos geneticamente modificados - sem a expressa referência de tal dado em sua rotulagem, independentemente da quantidade, declarando a ilegalidade do Decreto n. 3.871/2001 porteriormente revogado pelo Decreto 4.680/2003, que reduziu o limite para 1% (um porcento).*

*II - A ação foi julgada procedente, no sentido de impedir a comercialização de qualquer alimento que contenha OGM, independentemente do percentual, sem a expressa referência em sua rotulagem, decisão mantida em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*III - No Brasil o início do plantio, em pouquíssimas culturas, somente ocorreu em 1999/2000, após o início na Argentina. Naquele momento era compreensível, diante da novidade, a preocupação do Ministério Público e do IDEC, com a informação absoluta nos rótulos dos produtos.*

*IV - **Passados quase vinte e cinco anos, hoje já se sabe que os alimentos cem porcento transgênicos não representam risco comprovado à saúde, como se imaginava pudessem vir a se mostrar nocivos, muito menos em proporções ínfimas, abaixo de um porcento.***

*V - **Considerando a proliferação do uso dos transgênicos em inúmeros setores da indústria alimentícia, dificilmente se poderia identificar algum produto que fosse cem porcento isento de alguma partícula de alimentos transgênicos, já que o próprio processo produtivo ou a mera armazenagem dos grãos, por exemplo, pode implicar a presença de algum percentual mínimo de OGM nos produtos finais.***

*VI - **O entendimento perfilhado pelo e. Tribunal a quo ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se contrário ao ordenamento vigente, mormente no que concerne aos parâmetros de necessidade e adequação**, tendo em vista o atual estado da técnica e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo em face do necessário desenvolvimento econômico e tecnológico, a fim de viabilizar os os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal).*

*VII - **O referido Decreto atualmente em vigor, obedece aos ditames legais, no tocante ao limite de tolerância dos OGMs, dispensando a rotulagem em 1% (um por cento), porcentagem que não afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, em vista ao desenvolvimento econômico sustentável, sem qualquer risco conhecido aos consumidores e à saúde pública**.*

*VIII - Para aqueles que, por questões pessoais de cunho individual, seja insuportável a possibilidade de que algum alimento contenha ínfimas partículas de OGMs, podem buscar no mercado alimentos produzidos com extremo cuidado ascético que lhes garanta sejam cem porcento livres de quaisquer resquícios de OGM, como ocorre em outros nichos, que oferecem alimentos cem porcento orgânicos, cem porcento livres de agrotóxicos, cem porcento veganos, e outros similares.*

*IX - Todavia, **exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer ínfimo resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providencia exagerada, assaz desproporcional, que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos***

> ***interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) e viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade*** *X - Recursos especiais da União e da ABIA conhecidos e providos, para reconhecer a legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico do Decreto 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1(um) porcento, acima do qual se torna obrigatória a informação da presença de organismos geneticamente modificados nos produtos comercializados. Pedido de tutela provisória de urgência prejudicado."*

(REsp n. 1.788.075/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 24/10/2024, g.n.)

Diante da solução dada à controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o afastamento da legitimidade do ato administrativo no caso sob análise, porquanto, ao contrário do quanto assentado no processo administrativo que culminou na aplicação de multa à apelante, as quantidades de organismos geneticamente modificados encontrados no Biscoito Bono Sabor Morango não obrigam a rotulagem do produto, sendo desproporcional e desarrazoada a interpretação conferida pelo DPDC quanto à necessidade de aferição do percentual de OGM considerando de forma isolada o ingrediente soja.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença recorrida.

Inverto, por consequência, o ônus sucumbencial e arbitro honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o escalonamento de seus incisos, que deverá incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção).

Ante o exposto, pedindo vênias para divergir de Sua Excelência, **dou provimento ao recurso de apelação da parte autora**, a fim de reformar a r. sentença de primeiro grau de jurisdição e julgar procedente o pedido inicial, com a inversão do ônus sucumbencial.

É como voto.

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. DIREITO DE INFORMAÇÃO. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL ABAIXO DO LIMITE LEGAL. MULTA. ANULAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - A controvérsia diz respeito à legalidade da multa imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC à parte autora, ora apelante, em razão da ausência de informação precisa no rótulo do produto Biscoito Recheado Bono Sabor Morango quanto à utilização de ingrediente contendo OGMs – organismos geneticamente modificados.

2 - A apelante defende que o percentual de OGM existente em seu produto não atinge o quantitativo mínimo constante do Decreto nº 4.680/2003, que regulamenta o direito à informação, nos casos em que os alimentos ou ingredientes contenham organismos geneticamente modificados, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 2º do CDC. A celeuma foi instaurada em razão da interpretação conferida pela autoridade administrativa ao dispositivo em comento.

3 - A perícia efetivada após a coleta do produto detectou a presença do *"quantitativo de 66% de soja transgênica do ingrediente soja no produto"*, o, que, no entender da DPDC, configura infração nos termos dos *"artigos 4°, incisos I e III; 6°, incisos II, III e IV; 31; 66, do Código de Defesa do Consumidor, bem como §§ 1° e 2° do art. 2° do Decreto 4.680/03; IN 01/04 e Portaria n. 2.658/03 do Ministério da Justiça"*, já que o percentual indicado na legislação de regência refere-se a qualquer ingrediente de determinado produto (e não somente em relação ao produto final, como defende a Nestlé).

4 - A questão, polêmica, admite-se, restou enfrentada no âmbito da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Nestlé Brasil (autos nº 0153475-50.2012.8.26.0100), tendo sido firmado posicionamento favorável à tese empresarial, no sentido de que *"ainda que os produtos da ré exibam a presença de OGM, a informação acerca da sua natureza transgênica somente é exigível quando ultrapassar o limite de 1% do produto. Abaixo desse patamar, não há qualquer obrigação de informação, de modo que a determinação estabelecida pela r. sentença não pode prevalecer, reconhecendo-se a improcedência da presente ação civil pública"*.

5 - Depreende-se do judicioso voto do e. Relator que a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos que regem a matéria é no sentido de que a obrigação de informar o consumidor apenas surge para a empresa quando a composição de ingredientes transgênicos supera 1% do produto final por ela ofertado.

6 - Portanto, no caso em apreço, não há como imputar à apelante sanção por violação do direito de informação ao consumidor, porquanto ausente o descumprimento da legislação que regula a circulação de produtos que contenham organismos geneticamente modificados.

7 - Essa, inclusive, a conclusão assentada em recentíssima decisão proferida pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.788.075/DF. Da leitura do julgado, resta cristalino o posicionamento adotado pela Corte Superior indicando que a presença em quantidades ínfimas de OGMs (abaixo de 1%) nos produtos colocados à disposição do consumidor não gera a obrigação de rotulagem dos mesmos. Ponderou-se, a esse respeito, que

*“exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer ínfimo resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providencia exagerada, assaz desproporcional, que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) e viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade”*.

8 - Diante da solução dada à controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o afastamento da legitimidade do ato administrativo no caso sob análise, porquanto, ao contrário do quanto assentado no processo administrativo que culminou na aplicação de multa à apelante, as quantidades de organismos geneticamente modificados encontrados no Biscoito Bono Sabor Morango não obrigam a rotulagem do produto, sendo desproporcional e desarrazoada a interpretação conferida pelo DPDC quanto à necessidade de aferição do percentual de OGM considerando de forma isolada o ingrediente soja.

9 – Inversão do ônus sucumbencial. Honorários advocatícios arbitrados em favor da parte autora no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o escalonamento de seus incisos, que deverá incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção).

10 – Apelação da parte autora provida.

PODER JUDICIÁRIO
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) APELANTE: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**R E L A T Ó R I O**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Trata-se de apelação interposta por **Nestlé Brasil LTDA** contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em ação pelo rito ordinário, ajuizada objetivando, em tutela provisória de urgência, a aceitação do seguro garantia ofertado, de modo a ser obstada a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e impeça a expedição da certidão de regularidade fiscal; e, como pedido final, a anulação da multa imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, objeto do processo administrativo 08012.000683/2011-39, no valor de R$ 383.488,03 para dezembro/2015.

O R. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmou, *todavia, a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para declarar que a multa no valor R$ 382.488,03, referente ao Processo Administrativo n.°08012.000683/2011-39, se encontra garantida pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução, não podendo o referido débito ensejar a inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, nem impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN).* Condenou a autora ao pagamento dos honorários que fixou em 10% do valor da causa atualizado. (ID 139528153 – págs. 242/248). Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (ID 139528162).

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que:

(i) não praticou qualquer ilícito ou atuou com violação ao disposto no art. 2º, do Decreto 4.680/2003 e art.

6º, III, do CDC, no que se refere à informação da presença de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) na embalagem do Biscoito Recheado Sabor Morango – Bono, fabricado pela apelante, tendo sempre atuado conforme a legislação que rege a matéria; alega, ainda, que deve ser considerado que o produto final não superou o percentual estabelecido de 1% do Organismos Geneticamente Modificados (OGM), em observância ao determinado pela legislação aplicável (CDC, Decreto 4.680/2003 e Resolução 54/2003 da ANVISA).

(ii) a legislação mencionada exige a informação no rótulo do produto colocado à disposição do consumidor sobre a presença de OGM acima de 1% no produto e não o percentual sobre cada ingrediente utilizado individualmente, no caso dos autos, o ingrediente soja, não sendo obrigatória tal comunicação se não excede o percentual indicado, sendo insignificante frente ao produto final; a aplicação da multa, na hipótese, observou apenas o porte da empresa, sem levar em consideração os fatos, gravidade da infração e vantagem econômica auferida, como dispõe o art. 57, do CDC. Sustenta que a prova produzida pela União foi inconclusiva e não justifica a aplicação de sanção à apelante.

(iii) a decisão administrativa de impor a multa à apelante e mantida pela sentença recorrida mostra-se ilegal ao destacar a obrigatoriedade de informar no rótulo de seus produtos a presença superior a 1% de OGM em um único ingrediente, em contrariedade ao disposto no art. 2º, do Decreto 4.680/2003, sendo certo que a Lei de Biossegurança não retirou a validade da referida norma, reforçando a legalidade do regulamento anteriormente existente.

(iv) essa questão foi objeto da Ação Civil Pública nº 0153475-50.2012.8.26.0100, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, já transitada em julgado, que reconheceu que os traços de soja com OGM encontrados no Biscoito Bono Morando são demandam a obrigação e informar ao consumidor, eis que inferiores a 1% do produto final.

(v) a multa foi aplicada sem prévia tipificação legal, uma vez que não houve revogação do art. 2º, do Decreto 4.680/2003, não havendo assim legislação específica para fundamentar a autuação; dessa forma, deve ser ao menos revisto o cálculo da multa, eis que fixada sem qualquer critério objetivo e legal, além de vulnerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais se considerar os percentuais insignificantes de OGM na Bolacha Bono de Morango e a sanção imposta, impondo-se, ao menos, sua redução (R$ 328.444,03) - (ID 139528153 – págs. 250/280).

(vi) não há justificativa para a condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, uma vez que não se trata de causa de grande complexidade, devendo ser reduzidos.

Requer ao final o provimento do recurso para reformar a sentença, anulando-se a multa cominada, invertendo-se o ônus sucumbencial; caso assim não se entenda, seja o recurso provido reduzir a multa aplicada para o mínimo legal previsto nos arts. 57, §único do CDC e 22, da Lei 11.105/2005, *dado que ausentes os fatores gravidade da infração e vantagem auferida, ou ainda a limitação da multa a R$ 10.000,00, em observância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade*; pugna pela redução dos honorários sucumbenciais para o patamar mínimo previsto no art. 85, §3º, II, do

CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) APELANTE: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

A questão posta nos autos diz respeito à nulidade da multa administrativa aplicada à parte autora, ora apelante, por violação ao dever de informação acerca da presença de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) no rótulo do Biscoito Bono sabor Morango da Nestlé.

É direito do consumidor ter a informação adequada e clara acerca dos produtos postos ao consumo, de modo a subsidiar o exercício de sua livre escolha quando da aquisição do produto.

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*
>
> *II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*
>
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;* *(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)*

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A Lei 11.105/2005 que regulamenta os incisos II, IV, e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal e estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, além de outras providências, dispõe nos arts. 21, 22 e 40:

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

> *Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:*
>
> *I – advertência;*
>
> *II – multa;*

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Os dispositivos legais acima mencionados são claros ao dispor sobre a necessidade de informação ao consumidor sobre a existência de ingrediente que contenha Organismos Geneticamente Modificado - OGM, em atenção ao direito de informação estabelecido constitucionalmente e na legislação consumerista, de modo a possibilitar o exercício de sua plena liberdade de escolha quanto ao produto a ser adquirido/consumido, sob pena de infração administrativa, passível de aplicação de multa.

Consoante informação da autoridade administrativa, Nota Técnica n° 127/2016/CCT - SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON referente ao PROCESSO N° 0014578-20.2016.4.03.6100 constante do ID 139528153 – págs. 99/107, a multa em discussão foi aplicada após o regular trâmite do processo administrativo.

Dessa forma, mostra-se justificada a multa aplicada à apelante no bojo do PA 08012.000683/201 -39, por não constar na embalagem do produto Biscoito Recheado Sabor Morango (Bono) a informação da presença

de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) ainda que constante de ingrediente utilizado na fabricação do produto.

Como bem observou o magistrado de origem:

> *O Laudo que embasou a autuação, documento 2 da mídia eletrônica acostada à fl. 50 e paginas 3/15 do documento 1 da mesma mídia eletrônica, consigna que foi constatada a presença de Organismo Geneticamente Modificado, no caso soja transgênica Roundup Ready da Monsanto, no quantitativo de 66% do ingrediente soja, ou derivados dela, contidos no produto. Muito embora estes 66% possam representar menos de 1% do produto final, bolacha Bono de Morango, indica de maneira clara que ingrediente derivado de soja nela empregado foi elaborado a partir de transgênica. Ao adquirir no mercado ingrediente produzido a partir a partir de soja transgênica, a autora assume a obrigação de informar seus consumidores. É a única maneira de se garantir que o consumidor seja informado acerca da existência de organismos geneticamente modificados ou derivados seus na composição dos produtos que consome, mesmo que estes sejam o resultado final de uma longa cadeia produtiva. Por fim, observo que às fls. 70/ do documento 1 da mídia eletrônica acostada à fl. 50, consta sentença de procedência proferida nos autos da Ação Civil Pública autuada sob o n.° 2001.02280-6, proposta pelo Ministério Público Federal e IDEC contra a União Federal, objetivando que não seja autorizada ou permitida a comercialização de qualquer alimento ou produto, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante.*
>
> *No que tange à multa aplicada, decorre do artigo 21 da Lei 11.105 de 2005, segundo o qual:*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, ao contrário do alegado, há previsão legal expressa para a aplicação da multa, com valores fixados em um mínimo de R$ 2.000,00 e um máximo de R$ 1.500.000,00. (...) A autoridade administrativa, para fixar a multa em R$ 382.488,03, considerou: a gravidade e a extensão da lesão, por ter sido o produto comercializado em todo o pais, sem que os consumidores fossem alertados acerca da possibilidade de conter soja ou derivados de soja transgênicos; a vantagem auferida, justamente em decorrência da quantidade do produto comercializado; e, por fim, a condição econômica da empresa, fator este que dispensa maiores comentários. É sabido que a penalidade aplicada tem por objetivo não apenas o aspecto punitivo, mas, primordialmente, o aspecto educativo, para que novas infrações não sejam cometidas. (...)*

Considerando a existência de disposição legal sobre a aplicação da multa, não há que se falar em ausência de tipificação legal.

No que concerne à alegação de desproporcionalidade da multa, deve ser considerado que o produto é comercializado em todo território nacional além de se tratar de marca de alcance nacional.

De se ressaltar, ainda, que a multa foi aplicada após regular processo administrativo, onde foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, é de se entender plenamente legal a penalidade aplicada, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar a observância de parâmetros legais, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito administrativo.

Sobre este aspecto, anote-se o entendimento desta E. Turma:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*(...)*

*8.Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais.*

*(...)*

*10. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011988-93.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 29/03/2022, Intimação via sistema DATA: 20/04/2022)*

*ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PENALIDADE. MULTA. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

*(...)*

4. Com efeito, não vislumbro a mencionada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque, como bem destacou a agravante, a aplicação da penalidade de multa deve observar o disposto no artigo 9º da Lei 9/933/99.

5. Assim, o INMETRO aplicou as multas nos valores de R$6.000,00; R$14.062,50; R$10.500,00; R$12.500,00; R$6.750,00; e R$8.750,00, levando em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes assim como o prejuízo causado para o consumidor, conforme se depreende das cópias do processo administrativo em anexo.

6. A atuação do INMETRO tem como finalidade, principalmente, a defesa do consumidor, que tem direitos básicos de obter informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de sua quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, consoante preceitua o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

7. Não se verifica, a princípio, nenhum exagero no valor das multas, devendo prevalecer, nesta análise preliminar, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

8. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005609-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 01/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017)

De acordo com o art. 85, *caput*, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, no arbitramento da verba honorária, além dos critérios objetivos previstos no § 3º, também os fatores subjetivos do § 2º devem ser considerados para fins de fixação dos percentuais, quais sejam, "o grau de zelo do profissional', "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", "o trabalho realizado pelo advogado", e "o tempo exigido para o seu serviço".

A expressão econômica da discussão e o proveito efetivamente alcançado devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que permeiam a atividade jurisdicional, especialmente quando da fixação da verba honorária nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Nesse contexto, os honorários advocatícios em favor da União Federal devem ser fixados em observância ao percentual mínimo de cada faixa de valor aplicável, observado o escalonamento previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC.

Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VERBA HONORÁRIA.*
>
> *(...)*
>
> *5. Sobre os honorários advocatícios, considerando que não imposta condenação, a verba honorária deve ser fixada com base no valor da causa. O proveito econômico da ação corresponde ao valor da execução fiscal, cujo montante, atualizado, situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do § 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Apelação parcialmente provida*
>
> *(TRF3, TERCEIRA TURMA, AC N.º 0027051-20.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) (destaque nosso)*

Este documento foi gerado pelo usuário 355.***.***-93 em 11/02/2025 15:08:49
Número do documento: 25020718234153600000298739890
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020718234153600000298739890
Assinado eletronicamente por: CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - 07/02/2025 18:23:41

Dessa forma, deve ser reformada a sentença apenas no que diz respeito à condenação da parte na verba honorária, nos termos da fundamentação acima.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**.

É o voto.